



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. HUGO LEAL)

Cria dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre antecedentes, tratamento ambulatorial, internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico e responsabilidade do Estado para adequar as entidades de atendimento, públicas ou privadas, às diretrizes e normas deste Estatuto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade criar dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre antecedentes, tratamento ambulatorial, internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico e responsabilidade do Estado para adequar as entidades de atendimento, públicas ou privadas, às diretrizes e normas deste Estatuto.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar acrescida de um art. 103-A, de uma Seção V-A, de um art. 119-A, de uma Seção VIII, de um art. 125-A e de um art. 259-A, com as redações a seguir:

“Art. 103-A. A prática de ato infracional pelo adolescente, com 16 (dezesseis) anos ou mais, será considerada como antecedentes,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para fins de fixação da pena base de ilícitos por ele praticados quando maior de 18 (dezoito) anos.”

“Seção V-A Do Tratamento Ambulatorial

Art. 119-A. O tratamento ambulatorial será aplicado ao adolescente portador de transtorno mental não perigoso, assim entendido aquele que não expõe a sociedade e o próprio adolescente a situação de risco. Parágrafo único. O tratamento ambulatorial subsistirá o tempo necessário à plena formação psíquica do adolescente.”

“Seção VIII – Da Internação em Estabelecimento de Tratamento Psiquiátrico

Art. 125-A A internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico será destinada aos adolescentes com transtorno mental grave, que coloque em risco a sociedade ou a si próprio e subsistirá enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.

§ 1º A perícia médica para constatação da cessação da periculosidade será realizada a qualquer tempo por determinação da autoridade judicial, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do defensor do adolescente infrator.

§ 2º A desinternação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o adolescente, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo da persistência de sua periculosidade e, mediante perícia médica, for constatado o retorno do transtorno mental grave e perigoso.

§ 3º Toda perícia médica realizada para os fins previstos neste artigo deverá ser subscrita por, no mínimo, dois peritos.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 259-A. Os Estados, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de vigência desta lei, ressalvado o disposto no § 4º abaixo, deverão, obrigatoriamente, adequar as entidades de atendimento, públicas ou privadas, às diretrizes e normas deste Estatuto.

§ 1º Aplicam-se as disposições constantes do caput aos Municípios que possuam entidades de atendimento próprias, públicas ou privadas.

§ 2º O não atendimento às determinações deste artigo caracterizará improbidade administrativa por parte do responsável pelo ato omissivo, cujos fatos serão apurados nos moldes previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º Caberá ao Ministério Público da Infância e Juventude a fiscalização quanto ao cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, com auxílio dos Conselhos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar de cada Município.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo às entidades de atendimento em construção ou que vierem a ser construídas após o início de vigência desta lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela legislação em vigor, são restritas as hipóteses de internação para os adolescentes que cometem crimes, deixando de considerar crimes graves como o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas a fins, praticado em ações de quadrilha, bando ou do crime organizado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A finalidade do presente projeto é o aperfeiçoamento do Estatuto, que já conta com mais de duas décadas, merecendo atender as novas necessidades dos menores infratores e da sociedade.

Assim, dispõe que a prática de ato infracional pelo adolescente, com 16 (dezesseis) anos ou mais, será considerada como antecedentes, para fins de fixação da pena base de ilícitos por ele praticados quando maior de 18 (dezoito) anos, dando um tratamento repressivo maior para os que são reincidentes nas práticas delituosas.

Importante o disciplinar um adequado tratamento ambulatorial para o adolescente portador de transtorno mental não perigoso, assim entendido aquele que não expõe a sociedade e o próprio adolescente a situação de risco. Devendo o tratamento ambulatorial subsistir o tempo necessário à plena formação psíquica do adolescente.

Neste mesmo sentido, disciplina a internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico para os adolescentes com transtorno mental grave, que coloque em risco a sociedade ou a si próprio, também subsistindo enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.

Por fim, estipula a responsabilidade do Estado para adequar as entidades de atendimento, públicas ou privadas, às diretrizes e normas deste Estatuto.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ